

## **PROJETO DE LEI N° 155/2017**

**Altera a redação do Caput do art. 185 do Código Tributário Municipal - Lei 1.385/77 e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Caput. art. 185 Lei 1.385/77 - Código Tributário Municipal- passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 185: Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto em 10 (dez) parcelas, com vencimento entre março e dezembro do respectivo exercício de lançamento, desde que a parcela mínima do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não seja inferior a 0,3 (três décimos) da Unidade Fiscal Padrão (UFP) vigente no Município podendo ser pago em parcela única, por opção do contribuinte, na forma do paragrafo único deste artigo."*

Itaúna-MG, 30 de outubro de 2017

**Otacília Barbosa**  
*Vereadora*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de lei justifica-se pela ausência na legislação Municipal quanto as possibilidades de parcelamento do IPTU. A não fixação do número de parcelas ou a fixação de números pequenos de parcelas para pagamento está prejudicando o município Itaunense que não dispõe de maior flexibilidade de parcelar o IPTU.

Tal proposição vai diminuir, inclusive, a inadimplência do mesmo, ao não onerar substancialmente os contribuintes quando o imposto é de valores vultosos. Ademais, a propositura desta ação legislativa possibilitará um maior controle orçamentário do Município, ao distribuir a receita desse imposto no decorrer do ano, ao invés da receita ficar concentrado entre os meses de abril e julho do como acontece contemporaneamente.

**Otacília Barbosa**  
*Vereadora*

## PARECER 51/2017

### PROJETO DE LEI – VÍCIOS PROCEDIMENTAIS – ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR OBRIGATORIEDADE.

**Consulente:** Comissão de Justiça e Redação

**Consultada:** Procuradoria-Geral do Legislativo Itaunense

#### **PARECER**

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 155/2017, de autoria da vereadora Otacília Barbosa que *altera a redação do caput do art. 185 do Código Tributário Municipal - Lei 1.385/77.*

A proposta sob análise visa o parcelamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em 10 (dez) parcelas, para que haja diminuição da inadimplência entre a população itaunense que não dispõe de recursos financeiros para o pagamento de valores vultosos, além de que, o Município passará a ter um maior controle orçamentário, distribuindo receita deste tributo durante o exercício financeiro.

Sob inspiração do breve é o necessário. Passa-se à análise do feito.

De uma breve análise da tramitação processual, deparamos com algumas irregularidades que necessitam de providências para proporcionar a necessária segurança jurídica de natureza processual, passível, inclusive, de nulidade da referida tramitação que, ao final, pode gerar nulidade da apreciação, em plenário, da matéria objeto do projeto.

De natureza sanável, mas cujas providências devem ser adotadas antes do seguimento da tramitação, verificamos que às fls. 02 não há assinatura do Presidente da Câmara no carimbo “Autuar e Registrar” assim como ausente sua assinatura no carimbo de “Remessa” (fls. 3-v), denotando inobservância do contido no artigo 150 do Regimento Interno;

Insta salientar que as proposições em trâmite nessa Casa Legislativa tem seu iter procedural estabelecido no Regimento Interno, que no artigo 60, inciso I, determina, **em caráter preliminar**, o exame de admissibilidade das proposições, pela Comissão de Justiça e Redação, entre outros aspectos, da correta técnica legislativa.

O projeto não dispõe de parte final, que compreende as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória. Lembrando que é inadequado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”, sendo que o artigo que revoga as disposições em contrário, deve mencioná-las o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

Ainda em análise preliminar vislumbramos vício formal da proposta em questão, já que a mesma visa promover alteração em lei recepcionada como lei complementar (Código Tributário Municipal – Lei 1.385/77) através de projeto de lei ordinária.

Ainda que originalmente aprovada na forma de lei ordinária, há casos, contudo, em que somente lei complementar poderá vir a alterar lei ordinária: é o que acontece, por exemplo, na hipótese do inciso II do art. 146 da Constituição Federal, que determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Sobre isso, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal relativamente à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sob o aspecto formal, essa lei, que encerra o Código Tributário Nacional - CTN, é lei ordinária *stricto sensu*. Materialmente, contudo, cumpre o papel de estabelecer normas gerais em matéria tributária, o que levou aquela Corte a entender que o CTN foi recepcionado pela Constituição de 1988 com *status* de lei complementar.

O fenômeno ocorre também no que diz respeito ao § 9º do art. 165 da Constituição, que prevê que cabe à lei complementar dispor sobre normas de administração orçamentária e financeira, papel que atualmente é desempenhado pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa norma, a exemplo da anteriormente citada, é lei ordinária (*stricto sensu*) que foi recepcionada pela Constituição como se lei complementar fosse.

Ademais, o inciso II, do § 2º, do artigo 68 da Lei Orgânica de Itaúna estabelece como sendo lei complementar, portanto passível de alteração através de projeto de lei complementar, o código tributário.

Por estas razões, sem adentrar o caminho que deva ser percorrido por essa dourada relatoria, temos que a proposição não deve prosperar na forma como se encontra.

Por questão de economia processual, este órgão consultivo adentra o mérito do projeto, em breve análise material para concluir que, não fossem os vícios formais apontados, a proposição não encontraria óbices à sua tramitação uma vez que não fere a independência dos poderes, estando escoimado da possibilidade de arguição de vício de iniciativa. Tampouco gera despesas ao erário não encontrando-se incursa nas vedações das matérias de competência privativa do Chefe do Executivo.

Existem correntes doutrinárias, com as quais não nos alinhemos, que entendem que é vedado ao parlamentar iniciar projetos que disponham sobre matérias de natureza tributária, porque geraria, por via reflexa, impactos orçamentários. No entanto, casos como os de renúncia fiscal, segundo esta corrente, é que se enquadrariam nas hipóteses vedadas.

Temos que a jurisprudência dominante no TJMG, inclusive amparada por decisões da Suprema Corte, trazem luz a questão, senão vejamos:

Processo: Ação Direta Inconstitucionalidade - 0630317-70.2015.8.13.0000

Relator: Des. Moreira Diniz

Data de Julgamento: 27/04/2016 Data da publicação da súmula: 13/05/2016

Ementa: EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorre quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o

pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). Pedido julgado improcedente

Processo: Ação Direta Inconstitucionalidade - 0688458-19.2014.8.13.0000

Relator: Des. Eduardo Machado

Data de Julgamento: 09/03/2016 Data da publicação da súmula: 18/03/2016

Ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.293/2014 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - ISENÇÃO DE IPTU – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 66, III, "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar do orçamento anual, o que não se confunde com matéria tributária. Assim, não há falar em constitucionalidade da lei que trata de isenção do pagamento de IPTU por vício de iniciativa

O eminent desembargador ALMEIDA MELO, do TJMG, assim se manifestou em análise de questão análoga à da proposição em comento:

*"tenho destacado que a matéria tributária não se insere no domínio da competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e que, por isso, as proposições a seu respeito se submetem à apresentação de projetos pelo Legislativo, sem ofensa ao princípio contido nos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida (ADI-MC 2464, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgado em 12.06.2002, DJ de 28.06.2002)".*

E conclui:

*"Entendo que a matéria tributária é inconfundível com a matéria orçamentária. Para a matéria orçamentária, exige-se a iniciativa privativa do Prefeito. A lei tributária somente se converte em questão orçamentária, para atrair a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, quando descuida das normas constitucionais relativas à elaboração do orçamento. Para a matéria tributária, a iniciativa é comum do Prefeito e dos Vereadores. Para a dívida dos "tubarões", o próprio Governo Federal cuida do parcelamento. Para as dívidas do povo, ninguém melhor que os seus legítimos representantes. Certamente essa é a figura do Brasil atual, ou seja, o Presidente da República e seus Ministros cuidarão muito bem dos interesses multinacionais, dos interesses dos grupos econômicos, já do*

*interesse do povo, que é o contribuinte do IPTU, cuidará o próprio povo, seus representantes”.*

Portanto, no presente caso, entendemos que a matéria poderá ser objeto de reapresentação, desde que na forma de projeto de lei complementar, observadas as demais disposições regimentais aplicáveis, caso assim entenda a Autora da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.  
Itaúna, 21 de novembro de 2017.

**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral do Legislativo Itaunense

**Adailson Oliveira dos Santos**  
Assessor Jurídico

**Pâmela Evelin Nogueira Camargos**  
Estagiária – PROGEL

**Bruna de Sousa Resende**  
Estagiária – PROGEL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº. 155/2017**

**Hudson Bernardes**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 155/2017 , que “*Altera a redação do Caput do art. 185 do Código Tributário Municipal - Lei 1.385/7 e dá outras providências*”, e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

**PARECER TERMINATIVO – ART. 61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO**

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou que o projeto não dispõe de parte final, que compreende disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória, porém a matéria poderá ser objeto de reapresentação, desde que na forma de projeto de lei complementar. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, acato “*in totum*” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e manifesto pela sua inadmissibilidade.

---

*Hudson Bernardes*  
*Presidente - Relator*

**Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos*  
*Membro*

*Joel Márcio Arruda*  
*Membro*